



lollato.com.br

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana De Maringá – **FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA**, Estado do Paraná.

AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.696.101/0001-62, com sede na Estrada da Farinheira, s/n, sítio Nossa Senhora Aparecida, lote nº 228-H2, no Município de Nova Esperança, Estado do Paraná e **TRANSPORTE BRASINHA LTDA. = ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 21.639.918/0001-55, com sede na Estrada da Farinheira, s/n, sala 03, sítio Nossa Senhora Aparecida, no Município de Nova Esperança, Estado do Paraná vêm, com o acato merecido por esse Douto Juízo, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 1º e seguintes, da Lei n. 11.101/2005, requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

o que faz pelos motivos de fato e de direito que doravante passa a expor.

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3039.4323
Rua Irmão Joaquim 114
Centro CEP 88020-620

Caçador / SC
+55 49 3561.5858
Rua Anita Garibaldi 220
Centro CEP 89500-000





1. **PRELIMINARMENTE.**

a. **INTENÇÃO DAS REQUERENTES COM O PRESENTE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. UMA NOVA POSTURA COM RELAÇÃO À ORGANIZAÇÃO DE SEU PASSIVO E ESTRUTURAÇÃO DO FUTURO.**

A recuperação judicial é uma medida forte e determinante no combate à crise e às dívidas de uma sociedade empresária. Dessa forma, sob o manto da boa-fé, as Requerentes informam que o presente processo de recuperação judicial servirá à organização de seu passivo em um único feito, e representará uma definição de todas as pendências que possuem. Mais que isso, o processo de recuperação judicial garantirá a esse Douto Juízo uma nova visão na gestão das sociedades Requerentes e na forma como se apresentam ao mercado.

As Requerentes tiveram, desde sua fundação, números de extraordinário sucesso. E é justamente para que se mantenha nessa histórica linha ascendente, que se justifica a presente medida.

b. **COMPETÊNCIA: PRINCIPAL ESTABELECIMENTO (ART. 3º DA LEI 11.101/05).**

A lei determina que a recuperação judicial seja impetrada no Juízo do principal estabelecimento da devedora (art. 3º, Lei 11.101/05¹). Para tanto, considera-se como principal estabelecimento o local onde se encontram

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.





concentrados os negócios da empresa em crise, sobretudo aqueles atinentes às situações financeiras, comerciais e administrativas.

In casu, os comandos e diretrizes emanam da sede do Grupo Econômico, situado no Município de Nova Esperança, Estado do Paraná, devendo-se vincular, a essa Comarca, o processamento do presente feito.

2. **BREVE RESGATE FÁTICO: HISTÓRICO EMPRESARIAL E MOTIVOS QUE DERAM ORIGEM À CRISE NAS EMPRESAS REQUERENTES.**

Fundada no ano de 2003, a **AGROQUÍMICA BRASINHA** tem por objeto social principal a produção de óleo vegetal, óleo animal e couro bovino. Iniciou suas atividades no local de sua atual instalação central, localizada no Município de Nova Esperança, Estado do Paraná.

Rapidamente, ganhou importância no cenário econômico regional, bem como no segmento empresarial nacional de óleos vegetais e animais. Em razão desse crescimento, a empresa expandiu suas atividades a outras cidades e, atualmente, possui, além da sede, mais quatro filiais distribuídas três no Estado do Paraná e uma no Estado de São Paulo.

Relacionado a esse progresso, a empresa investiu em modernizações e hoje possui uma planta industrial com equipamentos e maquinário de última geração, capaz de oferecer variados produtos na linha de Óleos animais, Óleo Vegetal e Couro Bovino.

No ano de 2014, em virtude do crescimento da demanda da primeira Requerente, o grupo fundou a **TRANSPORTADORA BRASINHA**, adquirindo um número considerável de veículos para frota própria, que faz a logística exclusiva da **AGROQUÍMICA BRASINHA** de forma segura, por conta da





especificidade dos produtos transportados. Além disso, emprega aproximadamente 110 (cento e dez).

Como salientado, os produtos comercializados pela Primeira Requerente são muito específicos, de sorte que os veículos que os transportam devem ser altamente equipados e licenciados perante diversos órgãos ambientais e de segurança. Por tal razão, demonstrou se mais assertiva a comercialização de tudo (tanto compra, como venda) por frota própria. Daí se justifica a criação da segunda Requerente.

No decorrer desse período, um motivo do sucesso foi poder contar com uma equipe de colaboradores treinados e capacidades para executar e atender com excelência os clientes e fornecedores. Destaque-se que as Requerentes empregam, atualmente, **cerca de 147 (cento e quarenta e sete) postos de trabalho diretos, e mais 350 (trezentos e cinquenta) indiretos**, apresentando-se, também, como um considerável empregador no Município de Nova Esperança.

Contudo, é de notório conhecimento que o País vive uma – *se não a maior* – das piores crises de sua história. A recessão afetou todas as áreas do mercado nacional, levando centenas de empresas no Brasil a uma situação econômico-financeira deficitária.

Inclusive, a esse respeito, o Centro de Estudos de Conjuntura e Política Econômica do Instituto de Economia da Unicamp (CECON) publicou um estudo em 2017 destacando que o Brasil está “vivendo a maior crise da história”². Tal conjectura lançou diversas empresas viáveis e produtivas a um cenário de crise. Em 2015, por exemplo, a Sociedade Nacional de Agricultura noticiou que

² <http://www.ie.unicamp.br/index.php/noticias/137-cecon-estamos-vivendo-a-maior-crise-da-historia>. Consultado em 10.10.2018 às 10h58.





o setor da agroquímica sofrido “queda de 25% nas vendas”³. Note-se que esse em questão é o segmento do qual faz parte a Requerente.

Aliado a um cenário econômico e político de extrema crise, as Requerentes deram início, há cerca de três anos e meio, a grandioso investimento numa refinaria com vistas a produzir e comercializar biodiesel. Os investimentos, nesse período, somaram cerca de **R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais)**, que saíram do fluxo de caixa de curto e longo prazo da Requerente. A atividade de refinação, hoje, é responsável por 30% do faturamento, mas com uma produção recentíssima. Espera que, dentro dos próximos vinte e quatro meses, esse faturamento aumente cerca de 200%.

Sem qualquer complexidade, vê-se que as Requerentes são um perfeito exemplo das empresas que a Lei 11.101/05 buscar salvaguardar, pois, em que pese aos resultados negativos dos últimos exercícios financeiros, os indicativos e previsões de mercado para o setor voltam a apresentar bons sinais de recuperação, e indicam boas perspectivas para um futuro próximo. Justamente por isso, a dívida hoje existente não pode inviabilizar esse promissor futuro das Requerentes.

Corroborando com a estratégia, as Requerentes possuem uma carteira de clientes fidelizada, excelente e moderno parque fabril e uma dívida que pode ser controlada e repactuada com os credores, nos termos do que dispõe a Lei.

Nesse sentido, o deferimento do processamento da recuperação judicial permitirá que as Requerentes se mantenham responsáveis pela geração de emprego e renda a diversas famílias, sanando as dificuldades

³ <http://www.sna.agr.br/setor-de-agroquimicos-sofre-queda-de-25-nas-vendas/>. Consultado em 10.10.2018 às 09h32





momentâneas e que pontualmente a afligem e podendo prosseguir no exercício da função social da empresa.

3. DO DIREITO.

a. O LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PARA QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEJA PROCESSADA EM CONJUNTO.

As Requerentes justificam a formação do litisconsórcio ativo no caso dos autos, em atenção ao quanto dispõe o art. 113, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, que permite duas ou mais partes litigarem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos/deveres ou conexão pela causa de pedir. *In verbis*:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Consoante será exposto no curso do processo e conforme, desde logo, pode se extrair dos documentos que acompanham a exordial, as Requerentes estão intrinsecamente conectadas em decorrência dos vínculos familiares societários e, decisivamente, fazem parte de um mesmo grupo econômico.





Como cedição, **grupo societário é um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção única**, como no caso dos autos. Um *grupo* pode se estabelecer tanto de direito, como de fato, por meio de vínculo de controle acionário. Na situação em tela, está-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, como vislumbrado, exemplificativamente, pela Lei das Sociedades Anônimas (art. 243⁴).

Para todos os efeitos, vínculo societário e familiar representam os esforços que são empenhados **em comum para a salvaguarda de toda a organização**, na qual cada parte desempenha um papel, que, **em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos do grupo**. Corrobora a formação do grupo econômico o fato de possuírem **gestão administrativa e societária unificada**.

A jurisprudência do Eg. TJSP já definiu qual é o critério para permitir o litisconsórcio ativo na recuperação judicial: os requerentes devem ser

⁴ Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).





empresas integrantes do mesmo grupo econômico, de fato ou de direito.
Confira-se recentíssimo precedente que resume a orientação jurisprudencial:

Embora não exista previsão expressa na Lei nº 11.101/05, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte tem admitido a formação de litisconsórcio ativo nos processos recuperacionais, requeridos por empresas integrantes do mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito, amparadas pela aplicação subsidiária do diploma processual civil, previsto no artigo 189 Lei nº 11.101/05 e no princípio da preservação da empresa. (...) Deste modo, a concessão do litisconsórcio ativo depende da verificação da formação de grupo societário, de direito ou de fato, o que, in casu, restou caracterizado. (...) Assim, a formação do litisconsórcio ativo, na hipótese, foi corretamente deferida, uma vez que restou demonstrada a existência do grupo econômico de fato, considerando-se, ainda, que o ajuizamento separado das ações de recuperação de cada uma das empresas interligadas, comprometeria a própria eficiência do processo recuperacional, afetando o possível soerguimento do grupo econômico, tendo em vista que haveria a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes⁵.

A possibilidade de litisconsórcio ativo é tema pacífico na doutrina e na jurisprudência. Confira-se precedente da lavra do Excelentíssimo Des. Presidente PEREIRA CALÇAS:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a

⁵ TJSP - Agravo de Instrumento 2126008-61.2018.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Rel. Des. Maurício Pessoa – j. 27/08/2018.



**LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO** ADVOGADOS

apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido.⁶

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005 SÃO OS QUE DEVEM CONSTAR DA EXORDIAL PARA SE BUSCAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO- FINANCEIRA DAS EMPRESAS DO GRUPO SIMBAL. **CONFIGURAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. A DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA ACATAM A FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.101/2005, QUANDO SE TRATAM DE EMPRESAS QUE INTEGREM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO). PEDIDO ALTERNATIVO PARA A ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA CADA EMPRESA. MATÉRIA QUE SEQUER FOI ANALISADA NA DECISÃO AGRAVADA.IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE

⁶ TJSP. Agravo de Instrumento 0281187-66.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador Pereira Calças, j. em 26.06.12.





RECURSAL. VEDAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
NÃO CONHECIMENTO. --1 Substituindo o Des. Vitor Roberto Silva. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.⁷

Chama-se a atenção para mais pontos do julgado transcrito:

No presente caso, é possível a formação de litisconsórcio ativo, na medida em que se tratam de sociedades empresárias pertencentes ao mesmo grupo econômico de fato, o que se confirma diante da análise fática do pedido: **as empresas são controladas pelas mesmas sócias**, Maria Luzia Romera Milani e Adriane Cristina Romera de Oliveira, e **possuem a mesma estrutura administrativa** – uma vez que restou demonstrado que a Eldorado Agricultura e Participações Sociais Ltda possui por função a administração do patrimônio das sociedades do Grupo Simbal, figurando ainda como prestadora de garantias real e fidejussória em inúmeros contratos de financiamento (fls. 06 e 07 da petição inicial).

(...)

Por outro lado, sobre a questão da **diversidade de objetos das empresas, tal situação não impede a formação de litisconsórcio**, na medida em que fazem parte de um mesmo grupo econômico e tal medida atende à função social das empresas, superando a crise econômico-financeira.

E, como bem lembrado pelo i. Procurador de Justiça em seu parecer, **há muito mais chance de a crise econômico-financeira ser vencida com as cinco empresas juntas**, pois formam um grupo forte no

⁷ TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1415385-0 - Arapongas - Rel.: Denise Antunes - Unânime - - J. 13.04.2016. Grifos não constam no original.





mercado e podem atingir mais facilmente os objetivos da recuperação judicial.

Dessa forma, se o litisconsórcio ativo atende à finalidade última da recuperação judicial, **precipualemente a superação da crise-econômico financeira das empresas, o seu deferimento é medida que se impõe.** (sem grifos no original).

No mesmo sentido, a doutrina já se pronunciou pelo cabimento do litisconsórcio ativo nos processos de recuperação judicial, em atendimento ao princípio da preservação da empresa esculpido no art. 47 da LFRE:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, **é possível**, em se tratando de empresas que **integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito)**. Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa (...)⁸

É certo que no presente caso se verificam efetivamente todas as circunstâncias mencionadas em precedentes judiciais que admitem a recuperação judicial em litisconsórcio ativo para grupos de fato, até porque a

⁸ COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.





segunda Requerente foi constituída exclusivamente para atender à demanda da primeira. Ademais, não se apresenta ao mercado como empresa autônoma, inclusive porque presta serviços exclusivamente à primeira Requerente.

No que concerne ao princípio *par conditio creditorum* não é ofendido pela votação conjunta; ao contrário, ele é **respeitado de forma soberana**, tendo em vista que **o Grupo tratará de forma igualitária a todos seus credores**, cada qual em suas respectivas classes.

Destarte, o processamento em litisconsórcio ativo, no presente pedido de recuperação judicial, merece ser admitido por esse Meritíssimo Juízo, permitindo-se que as Requerentes atuem conjuntamente no curso do processo, respeitando-se o grupo econômico formado por elas, em consonância com a forma como sempre desenvolveram suas atividades.

Diante o exposto, resta demonstrada a existência de um Grupo Econômico na forma de atuação das Requerentes, o que justifica a união das empresas no polo ativo da presente demanda de recuperação judicial.

C. **FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

A exposição fática resgatada no item precedente apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a





preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica⁹.

Não resta dúvida de que a recuperação judicial, atualmente positivada no direito brasileiro, apresenta-se como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, no art. 47, acima transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VII, da Constituição Federal de 1988) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da CF/88).

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é *“salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores”*.

A viabilidade e as reais chances de efetiva recuperação das Requerentes, além de analisadas sob o viés técnico, merecem atenção também sob um escopo social. Veja-se que, na configuração atual, é responsável por cerca de 147 (cento e quarenta e sete) postos de trabalho diretos, e mais 350 (trezentos e cinquenta) indiretos. Nesse contexto, as Requerentes demonstram ser, mesmo com a crise, relevante geradora de renda regional.

Não se deve perder de vista, também, sua real possibilidade de aumento de receita bruta e líquida, o que se viabilizará com as vendas dos novos produtos.

⁹ SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109.





Pensar contrariamente ao processamento do presente pedido de recuperação judicial, ou seja, contemplar a possibilidade de paralisação das atividades das Requerentes sem a tentativa da presente medida, seria condenar os trabalhadores, a economia regional, os pequenos produtores que dependem do **GRUPO BRASINHA** e a sociedade como um todo a um elevado e desnecessário custo. Custo, esse, frise-se, que pode, sem muita complexidade, ser reacomodado com vistas a viabilizar a continuidade do crescimento sustentável que as Requerentes apresentaram desde sua fundação.

Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que “a tentativa de recuperação prende-se (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social”¹⁰.

Nesse contexto, resta evidenciado que as Requerentes passam por uma séria, mas temporária, crise econômico-financeira, e apresentam indiscutível viabilidade de reorganização e conseqüente recuperação. Para tanto, necessitam valer-se do direito garantido pela Lei 11.101/05, fazendo jus ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação.

¹⁰ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 130.





4. **DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 E 51, DA LEI 11.101/2005).**

A necessidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos e informados na presente petição.

Já em consonância com os preceitos e exigências legais (art. 48¹¹, da Lei 11.101/05), as Requerentes **declaram exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca teve sua quebra decretada e que jamais obtiveram os benefícios de uma recuperação judicial.** Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise do DOC 09, ora anexado.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei 11.101/05, que dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

¹¹ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. §1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. §2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.



**LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO** ADVOGADOS

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de





natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostadas aos autos os documentos bastantes ao que ora se pleiteia. A especificação dos arquivos anexados está no rol de documentos pormenorizado ao final do presente petítório.

Assim, também pelo **viés objetivo**, o presente pedido de recuperação judicial indica consonância legal e, portanto, merece o consequente deferimento.

5. DO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL. NECESSIDADE DE PROVIMENTO JURISDICIONAL NO SENTIDO DE PROTEÇÃO DO DIREITO DAS REQUERENTES, DE SEUS CLIENTES E CREDITORES.

Superadas as questões relativas ao deferimento do processamento da recuperação judicial, torna-se necessário esclarecer pontos de urgência que merecem imediata intervenção jurisdicional.

A forma em que o presente requerimento é levado a esse Douto Juízo é a determinada pelo Novo Código de Processo Civil, especificamente em seu artigo 294, parágrafo único¹².

Preceitua o permissivo processual destacado acima que, para sua concessão, é necessário a averiguação dos elementos da probabilidade do

¹² Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.





direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), veja-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, veja-se o que ensina a doutrina:

No art. 300, *caput*, do Novo CPC é confirmado esse entendimento com a unificação do requisito como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Numa primeira leitura, pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A destinação, entretanto, não deve ser prestigiada porque, nos dois casos, o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo¹³.

Pois bem. A necessidade de provimento jurisdicional se dá na medida em que parte dos créditos arrolados no DOC 03, ora anexado, tem como sacado clientes das Requerentes que, por diversas razões, **não receberam sua mercadoria**, ou seja, os produtos que as Requerentes deveriam entregar não foram entregues.

¹³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado** – artigo por artigo. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. Pág. 476.





As operações financeiras se deram na modalidade *comissária e antecipação de recebíveis com entrega futura*, mas, por conta da crise enfrentada pelas Requerentes, **esses produtos não puderam ser entregues.**

Como salientado, as razões da não entrega são várias, mas, basicamente, deram-se por conta de desacordo comercial e rompimento da linha de produção por falta de matéria-prima, que impossibilitaram que as Requerentes conseguissem performar o título de crédito adiantado pelos credores financeiros.

Frise-se, para qualquer efeito, que **todas as duplicatas comercializadas tinham lastro.** Nunca foi emitido qualquer título frio pelas Requerentes. Entretanto, foram emitidos títulos que, por conta da crise que se busca superar com o presente processo, não foram performados.

Esse giro de títulos era operação bastante conhecida pelos credores das Requerentes, pois, **em nenhum dos casos aqui tratados, o credor financeiro teve o aceite do recebimento da mercadoria.** Logo, como pende o aceite, **a duplicata não pode servir de meio de protesto** contra o sacado (cliente das Requerentes).

O protesto ao sacado por duplicata sem aceite é algo ilegítimo e, inclusive, passível de indenização. Veja-se a jurisprudência pacífica (e bastante atual – últimos 60 dias) do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. APELO DO EMBARGANTE. **DUPLICATAS EXECUTADAS SEM ACEITE. NECESSIDADE DE PROTESTO E NOTA FISCAL DA COMPRA E VENDA COMPROVANDO O RECEBIMENTO DA MERCADORIA.** FALTA DE HIGIDEZ EM ALGUNS TÍTULOS QUE AMPARAM A PRESENTE EXECUÇÃO.



**LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO** ADVOGADOS

REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA DETERMINAR O **PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AS DUPLICATAS QUE ANTENDEM O REQUISITO DO ART. 15 INCISO II DA LEI 5474/68.** REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - 0001092-58.2014.8.16.0080 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Humberto Gonçalves Brito - J. 26.09.2018)

RECURSO INOMINADO. **DUPLICATA SEM ACEITE. AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA DE MERCADORIA. PROTESTO INDEVIDO.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0010226-88.2016.8.16.0129 - Paranaguá - Rel.: Vanessa Bassani - J. 18.09.2018)

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e reconvenção buscando a condenação ao pagamento do título. **Duplicata sem aceite.** Emissão de cambial que não corresponde a prestação de serviços ou compra e venda de mercadoria. **Nulidade do título. Dano moral. Pessoa jurídica. Título apontado em cartório de protestos. Ausência de publicidade do apontamento. Protesto sustado.** Dano moral não configurado. Reforma parcial. Redistribuição da sucumbência. Apelação conhecida e provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - 0006822-74.2006.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa - J. 05.09.2018)

Constate-se que outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive decidido **sob a sistemática dos recursos**





repetitivos. No acórdão, fica sedimentado que o endossatário (credor das Requerentes) que, sabendo da existência de vício formal (título não performado) procede com o protesto (do sacado – cliente das Requerentes), responde por dano moral e protesto indevido. Confirme-se:

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. **ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.**

1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, **responde pelos danos causados diante de protesto indevido**, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.
2. Recurso especial não provido.

É importante frisar que as Requerentes não têm qualquer intenção de aplicar o calote. Ao contrário, a presente medida, **que funciona como uma confissão do valor devido aos credores relacionados no DOC 03**, é justamente para quitar essa dívida que elas (Requerentes) geraram com os credores aqui relacionados.

A utilização de protesto dos sacados (clientes das Requerentes) é uma manobra geralmente utilizada por financeiras e *factorings* para coagir a endossante (Requerentes) a honrar o pagamento, já que se estaria protestando indevidamente um cliente de grande porte da endossante, causando-lhe imenso prejuízo operacional. **É justamente essa ilegítima coação que se pretende obstar com o presente pedido.**





As operações aqui tratadas não têm aceite formal ou qualquer outro documento que legitime o recebimento das duplicatas pelos sacados. Por isso, não podem ser objeto de protesto.

O protesto de terceiro alheio¹⁴ à relação jurídica ora em discussão, que – frise-se – é cliente de grande porte das Requerentes, certamente abalará a relação comercial que hoje têm em vigência, colocando em cheque a continuidade comercial das Requerentes e diminuindo a chance de os demais credores receberem seus créditos.

Por tal razão, é necessário que esse Douto Juízo intervenha na proibição da evolução dos protestos de duplicatas sem aceite.

A verossimilhança nas alegações está cabalmente comprovada e destacada acima, na medida em que as próprias Requerentes afirmam e atestam para qualquer fim que os produtos que originaram o crédito arrolado no DOC 03 **não foram entregues.**

No que tange ao *periculum in mora*, sua incidência é ainda mais clara, na medida em que o protesto de um terceiro alheio à questão ora em apreço colocará em cheque o futuro comercial das Requerentes, o que pode causar um grandiosíssimo prejuízo a todas as partes atingida pela presente demanda: credores, Requerentes, colaboradores e sociedade como um todo.

Com efeito, a situação é tão periclitante que já há o apontamento de um protesto em desfavor do sacado **QUÍMICA AMPARO**¹⁵, cliente de grande porte

¹⁴ Diz-se “alheio” porque ele não prestou aceite ou qualquer outro documento que comprove o recebimento do produto.

¹⁵ Química Amparo Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.696.101/0001-62, com sede no Município de Amparo, Estado de São Paulo, na Avenida Waldyr Beira, 1000, anexo 2150.





das Requerentes. Esse protesto foi objeto de coação do credor **FIDC EXODUS**¹⁶, que afirmou levaria a cabo o protesto até que as Requerentes honrassem o pagamento. Pois bem, **com o advento do presente processo de recuperação judicial, as Requerentes estarão obrigadas por lei a adimplir o montante de acordo com o plano que será apresentado, e não de acordo com o pretendido pelo credor.** Aqui, também, se justifica a urgência no provimento da medida requerida. O aviso de protesto está acostado no DOC 12.

Desse modo, requer se digne esse Douto Juízo em intimar, via ofício a ser expedido pelo R. Cartório, os seguintes credores, todos devidamente relacionados no DOC 03, nos termos do art. 51, III, da lei 11.101/05, **para que se abstenham de protestar qualquer título cedido pelas Requerentes que não tenham aceite do sacado.** Veja-se que, sob o manto da boa-fé, as Requerentes pedem que a abstenção de protesto se dê exclusivamente aos títulos com relação aos quais não seja possível comprovar o recebimento da mercadoria pelo sacado (cliente das Requerentes). São os credores detentores de crédito com tais características:

Albatroz Fundo de Inv. Em Dto. Cred. Mult.	25.354.081/0001-59	Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 50, 6º andar	São Paulo - SP
Asia Serviços de Cobrança EIRELI	15.390.774/0001-43	Av. Angélica, 1761, 7º andar	São Paulo - SP
BCR Fundo de Inv. Em Dto. Cred. Mult.	18.152.158/0001-42	Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 3º andar	São Paulo - SP
Credex Estratégia Adm. De Créditos S.A	07.775.721/0001-12	Alameda Dom Pedro II, 97, conj 03	Curitiba - PR
Estima Securitizadora S.A	26.618.266/0001-96	Rua Tabajaras, 370-A	Araçatuba - PR
Famcred Fundo de Inv. Em Dto. Cred. Multi.	08.621.199/0001-87	Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 50, 5º andar	São Paulo - SP

¹⁶ Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus, inscrito no CNPJ sob o n. 14.051.028/0001-62, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, 3º andar, no Município de São Paulo, Capital.





FRAN Capital Ativo Fund. De Inv. Em Dt. Cred.	14.283.896/0001-69	Rua Doutor Eduardo de S. Aranha, 153, 4º and.	São Paulo - SP
Fundo de Inv. Em dto Cred. Lavoro III	20.256.882/0001-68	Av. Paulista, 1842, 1º andar, conj. 17	São Paulo - SP
Fundo de Inv. Em dto Cred. Sabia	29.957.532/0001-01	Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 3º andar	São Paulo - SP
Fundo de Inv. Em Dto. Cred. Da Ind. Exodus Inst.	14.051.028/0001-62	Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 3º andar	São Paulo - SP
Gavea Sul Fund. De Inv. Em Dto Cred. Multi.	08.621.199/0001-87	Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 3º andar	São Paulo - SP
GII Gestão Intel. Fund. De Inv. Em Dto. Cred	24.546.098/0001-45	Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 3º andar	São Paulo - SP
IB Sigma Fundo de Inv. Em Dto. Cred.	20.093.858/0001-55	Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 3º andar	São Paulo - SP
Meinberg Fundo de Inv. Em dto. Cred. Multi.	12.910.431/0001-74	Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 3º andar	São Paulo - SP
Monetae Securitizadora S.A	27.699.448/0001-00	Av. Senador Feijó, 686, sala 1905	Santos - SP
MR Fundo de Inv. Em Dto Creditórios	22.175.405/0001-01	Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 3º andar	São Paulo - SP
Multi Rec. II Fundo. De Inv. Em dto. Cred.	09.137.729/0001-89	Rua Líbero Badaro, 425, 23º andar	São Paulo - SP
Personalite Securitizadora S.A.	11.460.444/0001-26	Rua Acyr Guimarães, 436, sala 101	Curitiba - PR
Proa Fundo de Inv. Em Dto. Cred. Multi.	26.913.809/0001-06	Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 3º andar	São Paulo - SP
Progresso Securitizadora S.A	29.433.649/0001-88	Rua Camões, 165	Curitiba - PR
RDF - Fundo de Investimento em Dto Cred.	19.425.700/0001-56	Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 3º andar	São Paulo - SP
RED - Fundo de Investimento em Dto Cred.	08.632.394/0001-02	Av. Paulista, 1842, 1º andar, conj. 18	São Paulo - SP
RXN - Fundo de Inv. Em Dto. Cred. Multi.	12.813.212/0001-77	Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 3º andar	São Paulo - SP
Sifra Plus Fundo de Inv. Em Dto. Cred. Multi.	08.678.936/0001-88	Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 3º andar	São Paulo - SP
Soberana Fomento Comercial Ltda.	28.311.945/0001-43	Av. Ayrton Senna da Silva, 500, sala 2604	Londrina - PR
Valorem Fundo de Inv. Em Dto. Cred. Multi.	17.468.142/0001-80	Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 50, 5º andar	São Paulo - SP





6. REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, requer se digne esse Douto Juízo em:

- a) receber e, conseqüente, deferir do processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005;
- b) o deferimento da tutela cautelar incidental, com fulcro no art. 300 do CPC, determinando ao R. Cartório que intime, via ofício, os credores relacionados no Item 5, supra, **para que se abstenham de protestar qualquer título cedido pelas Requerentes que não tenham aceite do sacado;**
- c) suspender todas as ações ou execuções já ajuizadas – *ou que venham a ser ajuizadas, por débitos indicados na lista de credores constante do DOC 08 e seguintes, anexado* – contra as Requerentes, na forma do artigo 6º, da Lei 11.101/2005;
- d) nomear administrador judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, I, do mesmo diploma legislativo;
- e) dispensar a apresentação das certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;





- f) intimar o Digníssimo Representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- g) intimar a Junta Comercial do Estado do Paraná informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial das Requerentes;
- h) expedir edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

Desde logo, salienta-se que, com o deferimento do processamento do presente pedido, as Requerentes se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

Finalmente, requer-se sejam todas as publicações realizadas em nome de **AGUINALDO RIBEIRO JÚNIOR (OAB/PR 56.525)** e **FELIPE LOLLATO (OAB/SC 19.174)**, em conjunto, sob pena de nulidade¹⁷.

¹⁷ Segundo o Eg. STJ: “A intimação do acórdão proferido pela Corte de origem, ainda no processo de conhecimento, **sem a observância do pedido do ora recorrente de que as futuras intimações fossem feitas em nome dos advogados apontados pela parte implica afronta à regra do art. 236, § 1º, do CPC, cuidando-se de nulidade absoluta, que pode ser decretada de ofício e que enseja a nulidade dos atos processuais subsequentes, nos**





A causa tem o valor de R\$ 21.424.354,96 (vinte um milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Pede deferimento.

Curitiba, 17 de outubro de 2018.

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br
(41) 9 8833 1766

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

BRUNO DA COSTA VAZ
OAB/PR 73.907
bruno.vaz@lollato.com.br

ROL DE DOCUMENTOS

DOC 01	Procuração.
DOC 02.1	Balanço contábil e DRE – 2015 Agroquímica.
DOC 02.1.1	Balanço contábil e DRE – 2015 Transportadora.
DOC 02.2	Balanço contábil e DRE – 2016 Agroquímica.
DOC 02.2.1	Balanço contábil e DRE – 2016 Transportadora.

termos da reiterada orientação deste Pretório. Precedentes” (REsp 1213920/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011).





DOC 02.3	Balanço contábil e DRE – 2017 Agroquímica.
DOC 02.3.1	Balanço contábil e DRE – 2017 Transportadora.
DOC 02.4	Balanço contábil e DRE – 2018 parcial Agroquímica.
DOC 02.4.1	Balanço contábil e DRE – 2018 parcial Transportadora
DOC 02.5	Projeção de Fluxo de Caixa.
DOC 03	Relação de credores - resumo.
DOC 03.1	Relação de credores - Trabalhistas.
DOC 03.2	Relação de credores – Garantia Real.
DOC 03.3	Relação de credores - Quirografário.
DOC 03.4	Relação de credores – ME e EPP.
DOC 04	Relação de funcionários.
DOC 05	Ato Constitutivo Consolidado Agroquímica.
DOC 05.01	Ato Constitutivo Consolidado Transportadora.
DOC 05.1	Relação de bens dos sócios.
DOC 06.1	Extrato bancário – conta Banco do Brasil.
DOC 06.2	Extrato bancário – conta SICOOB.
DOC 06.3	Extrato bancário – conta Itaú.
DOC 06.4	Extrato bancário – conta Caixa Econômica Federal.
DOC 06.5	Extrato bancário – Transportadora.
DOC 07	Certidão de protesto da sede e filiais.
DOC 08	Relação de ações subscritas pelo devedor.
DOC 09	Certidão falimentar – art. 48, Lei 11.101/05.
DOC 10	Certidão criminal – art. 48, inciso IV, Lei 11.101/05.
DOC 11	Custas de distribuição.
DOC 12	NF sem aceite e intimação do Cartório de Protesto.

